



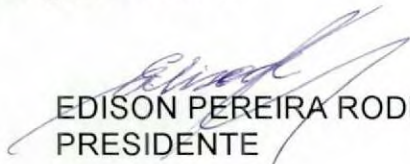
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10530.001945/99-17
Recurso nº : 108-128.273
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : J.A.MASCARENHAS & A.C.S.MAIA LTDA
Sessão de : 10 de junho de 2003
Resolução nº : CSRF/01-0.085

R E S O L U Ç Ã O CSRF/01-0.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Resolvem os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos da Relatora. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10530.001945/99-17

Resolução nº : CSRF/01-0.085

Recurso nº : RP/108-128273

Sujeito Passivo : J. A. MASCARENHA & A. C. S. MAIA LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 108-06.908, através do qual a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, declarando nulo o auto de infração, passa a formular seu recurso especial às fls. 108/176, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

Que, em alguns entendimentos jurisprudenciais, o prazo para lançamento de ofício do tributo recolhido mediante lançamento por homologação, terá início no momento em que a Administração Tributária ficar ciente das providências tomadas por parte do contribuinte pretendendo efetuar o pagamento do tributo.

- Preceitua o art. 150 do CTN, *verbis*:

“Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

- Portanto, se a homologação do pagamento decorre da análise da apuração do tributo devido pelo contribuinte, é evidente que o prazo para homologação somente pode ter início quando seja possível à administração pública apreciar as informações que fundamentaram essas informações. Dessa forma, ainda que contado a partir do fato gerador, o prazo para homologação do pagamento ficaria suspenso até a data – no caso, a data da entrega da declaração de rendimentos – em que fosse possível à administração, de posse dos subsídios necessários, apreciar a atividade do contribuinte e concluir ou não pela sua exatidão. Porém a jurisprudência é praticamente unânime ao afirmar que, nas hipóteses de não recolhimento de tributos “lançados por homologação”, o prazo decadencial para o lançamento é aquele previsto no art. 173, I, *verbis*:



Processo nº : 10530.001945/99-17
Resolução nº : CSRF/01-0.085

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Portanto, não se adotada o prazo estabelecido no art 150, § 4º do CTN. Sendo assim, requer a Fazenda que seu recurso seja provido, afastando a decadência do lançamento do IRPJ, COFINS, PIS, CSL E IRRFonte.

A decisão recorrida está assim ementada:

“DECADÊNCIA – PRAZO DE 5 ANOS PARA LANÇAR – O prazo para lançamento de IRPJ, COFINS, PIS, CSL E IRPFFonte é de 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Certidão de remessa dos autos a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 177, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Despacho da Presidência nº 108-0.153/2002 às fls. 178/181, onde afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, considerando desnecessário examinar os demais arestos apontados como divergentes, com vistas a verificar se os mesmos não prestam para caracterizar o que denominou a recorrente de “outras linhas interpretativas” das normas que regulam o lançamento do IRPJ e reflexos. Sendo assim foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e determinando-se a remessa dos autos ao sujeito passivo para querendo contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Certidão da Receita Federal às fls 182, encaminhando o processo para a Sacat da DRF/Feira de Santana, para prosseguimento.

Aviso de Recebimento - AR às fls 183.

Encaminhamento do processo à ARF/ITABERABA/BA, para ciência ao interessado, intimação e posterior envio à Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls 184.



Processo nº :10530.001945/99-17
Resolução nº : CSRF/01-0.085

Intimação para o contribuinte apresentar contra-razões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional às fls 184.

Aviso de Recebimento – AR às fls 185.

Contra-razões apresentadas pelo Contribuinte J. A. MASCARENHAS & A.C.S. MAIA LTDA às fls. 186/190, argüindo preliminarmente a intempestividade do recurso especial e requerendo, superada a preliminar, que seja negado provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Certidão da Receita Federal encaminhando o processo à DRJ/SDR-BA às fls 191, em seguida para a 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Certidão da Receita Federal encaminhando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte às fls 192

Certidão de ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 193.

Certidão de remessa a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho às fls. 194.

É o relatório.



Processo nº : 10530.001945/99-17
Resolução nº : CSRF/01-0.085

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A Preliminar argüida em contra-razões, com relação a tempestividade do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, verifica-se que na intimação assinada pelo I. Procurador da Fazenda às fls. 107, não consta data de ciência pelo Procurador nem a data de sua remessa.

Em síntese as argumentações trazidas pelo contribuinte às fls. 187 são as seguintes, in verbis:

"Sim, o digno Procurador da Recorrente protocolizou sua petição de recurso 15.08.2002, consoante se depreende das fls. 108. Sendo que as fls. 106 denuncia que a Secretária da Turma juntou aos autos a cópia do acórdão nº 108-06.908 em 23.04.2002. para, logo em seguida, INTIMAR o digno Procurador da decisão proferida. Este, contudo, não assentou data do seu ciente, como não o fez, também, o servidor responsável pelo procedimento, estando esta, como se percebe, em branco; e, continua,

"Como bem se observa, a juntada do acórdão se deu em 23.04.2002 (fls. 106), inconcebível, portanto, que a Procuradoria somente tenha sido intimada em agosto de 2002. Como não se pode conceber, ainda, que o prazo da Fazenda fique aberto *ad infinitum*, aguardando a conveniência dos Procuradores em recorrer."

No mérito, a Fazenda em fase de recurso, se insurge contra ao prazo decadencial para a lavratura do auto de infração, com relação à decadência, por ser o lançamento no exercício fiscalizado eminentemente por homologação, sendo desta forma a contagem do prazo mês a mês e não anual.

6

Processo nº : 10530.001945/99-17
Resolução nº : CSRF/01-0.085

Como em contra-razões, a contribuinte alega ser o recurso da Fazenda, intempestivo, entendo ser prudente baixar os autos em diligência, uma vez que a "ciência" dada pelo Procurador está sem data, para que seja juntada aos autos, pela Secretaria da 8ª Câmara, a cópia do livro de protocolo, para que se verifique a data do recebimento pela D. Procuradoria do referido processo.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de junho de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO